



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, **com a determinação de prazo razoável a ser indicado pelo Presidente desta CPMI, de informações a respeito de dia, mês e ano e de horário de entrada e de saída do Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes no prédio do Senado Federal, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025, bem como imagens de câmeras, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025, das áreas comuns do Senado Federal, em especial das Alas Teotônio Vilela, Affonso Arinos, Dinarte Mariz, Alexandre Costa, Ruy Carneiro, Tancredo Neves e Nilo Coelho, além do 2º ao 26º andar do Anexo 1**.

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, **com a determinação de prazo razoável a ser indicado pelo Presidente desta CPMI, de informações a respeito de dia, mês e ano e de horário de entrada e de saída do Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes no prédio do Senado Federal, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025, bem como imagens de câmeras,**



no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025, das áreas comuns do Senado Federal, em especial das Alas Teotônio Vilela, Affonso Arinos, Dinarte Mariz, Alexandre Costa, Ruy Carneiro, Tancredo Neves e Nilo Coelho, além do 2º ao 26º andar do Anexo 1.

Nesses termos, requisita-se:

1. informações a respeito de dia, mês e ano e de horário de entrada e de saída do Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes no prédio do Senado Federal, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025; e
2. imagens de câmeras, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de julho de 2025, das áreas comuns do Senado Federal, em especial das Alas Teotônio Vilela, Affonso Arinos, Dinarte Mariz, Alexandre Costa, Ruy Carneiro, Tancredo Neves e Nilo Coelho, além do 2º ao 26º andar do Anexo 1.

JUSTIFICAÇÃO

Nas reuniões ocorridas nos dias 20/08, 27/08, 28/08 e 29/08, esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito aprovou os requerimentos 439/2025, 1098/2025, 1341/2025, 1365/2025, 1366/2025 e 1367/2025, por meio dos quais, em síntese, requisitam do presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre imagens de câmeras e registros de entrada e de saída do Sr. Antônio Carlos Camilo Antunes da Casa Alta.

Os requerimentos foram encaminhados mediante os Ofícios 116/2025, 127/2025, 128/2025, 129/2025, 130/2025 e 131/2025, entre os dias 5 e 8 de setembro de 2025, os quais não foram respondidos até o momento pelo presidente do Senado Federal.

Há notícias divulgadas pela imprensa no sentido de que a presidência do Senado Federal decidirá pela não divulgação dos citados



dados, como o tem feito para pedidos de acesso à informação realizados pela imprensa e pelos cidadãos em geral. No entanto, até o momento, não houve qualquer resposta pela presidência da Casa Alta, mesmo que ultrapassados quinze dias, desde a expedição dos ofícios.

Dias antes da expedição dos ofícios, a Advocacia do Senado, através do Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares, exarou o PARECER Nº 626/2025 – NUPAR/ADVOSF (Processo SIGAD nº 00200.015176/2025-76), por meio do qual recomendou a inviabilidade de disponibilização de informações sobre a identidade de pessoas que tiveram acesso aos gabinetes de Senadores da República em determinado período de tempo, haja vista a imunidade do sigilo da fonte previsto no art. 53, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Este parecer foi formulado a partir de consulta feita pelo Senador CARLOS VIANA, presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), por meio da Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito.

Com todo o respeito à Advocacia-Geral do Senado, o parecer não se coaduna com a interpretação mais adequada do ordenamento jurídico. O art. 53, § 6º, da Constituição Federal de 1988 garante a denominada imunidade formal de não prestar depoimento pelo exercício da função parlamentar e também do resguardo do sigilo da fonte. A razão lógica desse salvo-conduto constitucional aos parlamentares tem a ver com uma questão simples: parlamentares em geral recebem denúncias, pedidos e outras informações relevantes por terceiros que acessam os seus gabinetes.

O parlamentar é visto, com toda a legitimidade, como um canal de reivindicações, de solicitações e de encaminhamentos pela população. A essência do exercício do mandato parlamentar pressupõe a interação e a troca dessas informações, de maneira que o resguardo do sigilo da fonte e a



não obrigação de prestar depoimento são aspectos lógicos do desempenho da função legislativa fiscalizatória.

Acontece que a pretensão da CPMI não é buscar a quebra do sigilo da fonte, nem mesmo obrigar que os parlamentares prestem depoimento. Todos os requerimentos apresentados pelos membros da CPMI do INSS dizem respeito a objetivo diverso: tornar público à população quais foram as agendas e os compromissos públicos de parlamentares no exercício de suas funções.

A divulgação do controle de acesso de entrada e de saída nas dependências do Congresso Nacional, inclusive com a ciência do destino da pessoa, e de eventual mecanismo interno de controle de cada gabinete sobre a visita de pessoas em geral, não tem nenhuma relação com a obtenção do teor da conversa ou da agenda em si.

Na realidade, o art. 53, § 6º, da Constituição apenas desejou impedir que parlamentares sofressem perseguições políticas a partir de denúncias feitas por informações obtidas por terceiros com quem tiveram reuniões. O escopo da imunidade em análise é preservar o conteúdo da reunião, e não a forma sobre quem e quando.

Tanto isso é verdade que o citado dispositivo constitucional visa preservar os parlamentares para que não sejam obrigados a falar sobre as informações recebidas e sobre as pessoas que lhes confiaram informações específicas.

A imunidade visa resguardar apenas o parlamentar a respeito do conteúdo das tratativas com quem tiveram. O objetivo dos requerimentos da CPMI do INSS é diverso: o que se busca é apenas dar publicidade às agendas dos parlamentares.



A divulgação dos compromissos públicos e institucionais de parlamentares e de quaisquer outras autoridades da república brasileira é imperativo derivado da transparência que deve ser o norte de atuação de todo aquele que exerce o poder numa democracia. Isso porque o faz a partir de um mandato confiado pelo seu verdadeiro titular: o povo.

Trata-se de uma noção derivada do art. 1º, parágrafo único, da Constituição e um imperativo relativo ao princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição.

Qualquer norma restritiva da publicidade dos atos e dos compromissos públicos deve ser feita de forma específica, e não generalizada, sob pena de tornar a conduta pública transparente em uma ação obscura, que é inadmissível quando se trata da gestão de coisa pública feita por agentes do Estado.

Não é por outro motivo que a Constituição garante, nos termos do art. 5º, inc. XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Somente questões relativas à segurança da sociedade e do Estado devem ser tratadas com parcimônia quanto à sua divulgação. As visitas de pessoas nos gabinetes de parlamentares em geral, com todo o respeito, não se inserem nesse conceito de segurança da sociedade e do Estado.

Segurança da sociedade e do Estado leva uma noção precisa de dados, de informações e de conteúdos sensíveis cuja divulgação possa causar uma ampla comoção interna e gerar impactos negativos no pacto de convivência harmônica na sociedade.



Exatamente por isso o art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), estabelece hipóteses taxativas de casos em que é possível a decretação de sigilo de informações. Os casos elencados no citado dispositivo legal deixam claro que a divulgação de agendas de visitas e de compromissos públicos de autoridades públicas não é, via de regra, sensível para ser tratado com sigilo. A conclusão, a bem da verdade, deve ser diametralmente oposta.

O emprego da transparência das agendas de autoridades públicas é um imperativo necessário para prestação de contas (accountability), de forma a legitimar o exercício do controle social a partir de dados e de informações. Não é por outra razão que o art. 11 da Lei nº 12.813, de 2013, fixa que agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

As autoridades listadas naqueles incisos são ministro de Estado, ocupantes de cargo de natureza especial ou equivalentes, de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Os ocupantes de tais cargos possuem poder de decisão, ainda que em níveis distintos, razão por que é essencial a prestação de contas à sociedade a respeito de quem foram as pessoas com quem eles conversaram, a fim de avaliar se existe algum motivo justificável em abstrato ou em concreto que possa revelar potencial conflito de interesse.

O exame de conflito de interesse perpassa necessariamente pela divulgação dos compromissos públicos de autoridades republicanas com nível de poder decisório sobre políticas públicas em geral e, mormente, sobre os rumos políticos, econômicos e sociais do país, tal como Deputados



Federais, Senadores da República, Presidente da República e membros do Poder Judiciário.

Aliás, é importante lembrar que a requisição de tais informações se deu apenas em virtude da prática de crimes contra a Previdência Social envolvendo diversas pessoas. Quer-se dizer: a obtenção das informações de encontros públicos está relacionada a potencial reunião com quem dilapidou patrimônio de milhares de aposentados e de pensionistas.

A divulgação não tratará de qualquer prejulgamento sobre os parlamentares que receberam os referidos envolvidos na “farra do INSS”, objeto de investigação desta CPMI.

Será a oportunidade dos parlamentares esclarecerem à população se exerceram o seu mandato parlamentar com zelo, com ética e com boa-fé no trato da coisa pública e no recebimento de informações por pessoas que estão envolvidas em investigações criminais relevantes.

Em outras palavras, a divulgação dos dados de encontros públicos entre parlamentares alcançará a finalidade da transparência e da publicidade, essenciais ao sistema republicano, por permitir o exercício da accountability por quem exerce formal ou informalmente o controle social da administração pública.

A imunidade do art. 53, § 6º, da Constituição, portanto, não diz respeito teleologicamente sobre a divulgação de agendas e de compromissos públicos por parte de parlamentares, inclusive visitas recebidas em seus gabinetes.

Entender de forma diversa é tratar de maneira desigual, sem qualquer justificativa plausível, os exercentes de parcela do poder democrático e republicano, uma vez que membros do Poder Executivo



estão obrigados a divulgar seus compromissos. Por isso, também o estão os membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Essa interpretação, é bom que se diga, não viola o núcleo essencial e nem mesmo os círculos amplos de abrangência da imunidade prevista no art. 53, § 6º, da Constituição, pois os parlamentares continuarão desobrigados de prestarem quaisquer informações sobre o conteúdo das reuniões e também de serem convocados a prestar depoimento.

Toda essa construção apenas evidencia que a CPMI possui o poder e dever, no exercício de suas funções investigatórias (art. 53, § 8º, da Constituição), de obter as informações requisitadas mediante o presente requerimento, devendo o presidente desta Comissão assinalar prazo para que o presidente do Senado Federal forneça as imagens e os dados ora requisitados. O prazo ficará a cargo do presidente desta CPMI, por se tratar da autoridade competente para dirigir os trabalhos da Comissão, nos termos da norma regimental.

Por isso, exorto os nobres membros desta CPMI do INSS para aprovarmos o presente requerimento, com a expressa previsão de prazo máximo de resposta a esta CPMI.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)

